

GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

PARECER JURÍDICO

Processo de Dispensa de Licitação n. 0407.001/2023

Interessado(a): Secretaria de Finanças do Município de Meruoca/Ce.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA E ACOMPANHAMENTO NA IMPLANTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IRRF – IMPOSTO DE RENTA RETIDO NA FONTE ALUSIVA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.293.453, TEMA N. 1130, PUBLICADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2021, NA REPERCUSSÃO GERAL QUE DEU INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ART. 64 DA LEI FEDERAL N. 9.430, DE 1996 PARA ATRIBUIR AOS MUNICÍPIOS A TITULARIDADE DAS RECEITAS ARRECADADAS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS POR ELES, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS E POSSIBILITAR A UTILIZAÇÃO DO MESMO REGRAMENTO, APLICADO PELA UNIÃO, NO CASO, A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1.234, DE 2012 DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, PARA QUAL SOLICITAMOS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA E ACOMPANHAMENTO NA IMPLANTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IRRF – IMPOSTO DE RENTA RETIDO NA FONTE ALUSIVA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.293.453, TEMA N. 1130, PUBLICADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2021, NA REPERCUSSÃO GERAL QUE DEU INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ART. 64 DA LEI FEDERAL N. 9.430, DE 1996 PARA ATRIBUIR AOS MUNICÍPIOS A TITULARIDADE DAS RECEITAS ARRECADADAS A TÍTULO DE IMPOSTO DE



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS POR ELES, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS E POSSIBILITAR A UTILIZAÇÃO DO MESMO REGRAMENTO, APLICADO PELA UNIÃO, NO CASO, A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1.234, DE 2012 DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

Breve é o relato. Passo a opinar.

Ab initio, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, o serviço a ser prestado é destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública, já que resta



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

configuradas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso II.

Segundo a Lei Federal n. 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme dispõe o art. 24, inciso II do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Diz o art. 23, na alínea "a", do inciso II, do diploma supramencionado:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ocorre que, por força de diploma federal houve atualização dos valores das modalidades de licitação, no caso de dispensa para a contratação de serviços, no valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), segundo o art. 24, inc. II c/c art. 23, inc. II, "a" da Lei 8.666/93 c/c art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018.

Desse modo, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública poderá adotar neste caso o procedimento de dispensa de licitação, razão pela qual opino pelo prosseguimento do

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Avenida Pedro Sampaio, nº 385 Divino Salvador – Meruoca/Ce

CEP: 62.130-000 – site: www.meruoca.ce.gov.br – Fone (88) 3649.1136

CNPJ n. 07.598.683/0001-70



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

presente procedimento em seus posteriores atos, e, em condições de ser aprovado pelo gestor responsável, se assim entender, observadas as recomendações feitas neste parecer.

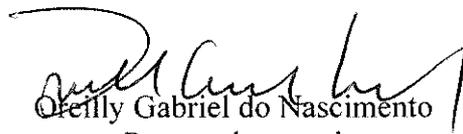
Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive desconsiderar a condicionante assentada neste parecer.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/Ce, em 05 de julho de 2023.


Ozeilly Gabriel do Nascimento
Procurador-geral
Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533